



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 083/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar/propor ações judiciais de créditos relativos aos tributos municipais, cujo montante seja igual ou inferior a 14,00 (quatorze) Unidades de Referência do Município - URM's, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica do Poder Executivo autorizado a não ajuizar/propor ações judiciais relativas aos tributos municipais, cujo montante seja igual ou inferior a 14,00 (quatorze) Unidades de Referência do Município - URM's, nos termos da Lei Complementar nº 101, art. 14, § 3º, II, para fins de execução judicial.

§ 1º O montante dos créditos será apurado pela soma dos créditos de cada exercício financeiro, inclusive com todos os acréscimos legais pertinentes, e transformado em URM's, considerando-se o prazo prescricional.

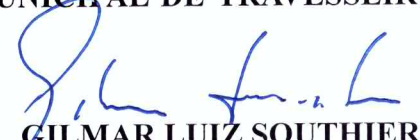
§ 2º A apuração do valor, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, independará de qualquer ato normativo do Poder Executivo.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos incluídos em parcelamentos.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.053, de 06 de dezembro de 2011.

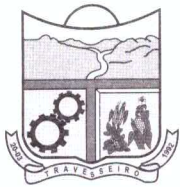
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 16 de dezembro de 2021.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 083/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

É objeto do presente Projeto de Lei a autorização para o não ajuizamento de ações de execução fiscal relativas aos créditos, ou seja, dívida ativa de contribuintes, relacionados aos tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), cujo montante for igual ou inferior a 14,00 (quatorze) URM's, mas com efeitos somente para fins de execução judicial.

Quando nos referimos ao montante, significa que deverão ser somados os créditos relativos aos últimos 05 (cinco) anos (prazo prescricional) e, sendo essa soma igual ou inferior a 14,00 URM's, não serão executados judicialmente, prescrevendo apenas o primeiro ano vencido.

Toda vez que forem somados os créditos e estes atingirem valor superior a 14,00 (quatorze) URM's, deverá o Município adotar as medidas judiciais cabíveis para a cobrança, aí sim, executando o montante da dívida e não individualmente em cada exercício.

Contudo, os efeitos administrativos do crédito permanecem e impedem o fornecimento de Certidões Negativas e outros serviços ao contribuinte.

Conforme estabelece o § 1º do artigo 1º do projeto de lei, somente serão considerados prescritos administrativamente, aqueles créditos que legalmente poderão ser assim considerados na forma prevista no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 101, art. 14, § 3º, II, admite deixar prescrever os débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Tal medida se faz necessária tendo em vista os elevados custos que representa ao Município e ao próprio Estado, o ajuizamento de ações de cobrança de dívida ativa com valores irrisórios. Certamente, o custo para a cobrança destes valores é superior do que a vantagem, ao final, auferida.

Atualmente, a Lei Municipal a ser revogada estabelece, em razão das correções impostas ao limite originário de R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), o limite de R\$ 1.068,30 (um mil e sessenta e oito reais e trinta centavos) para a não proposição das ações de execução fiscal ou cobrança. Considerando que o mesmo ganhou caráter expressivo, está ocorrendo perda de receita, razão pela qual estamos propondo a presente alteração legislativa.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da matéria em regime de urgência.

Atenciosamente.



GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal